



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ROSANA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos Administrativos	8
Outros atos	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rosana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00
Avenida José Laurindo, 1540
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215
Site: www.rosana.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Câmara Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.445/0001-08
Avenida José Laurindo, 1535
Telefone: (18) 3288-1191
Site: www.camararosana.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rosana.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE ROSANA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 3.235/2021, DE 04/02/2021.

Cria o Centro Municipal de Equoterapia como opção terapêutica de saúde pública para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e/ou com outras necessidades específicas no âmbito do Município de Rosana - SP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem a Legislação:

DECRETA:

Art. 1º - A Equoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza os recursos do cavalo, dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de Saúde, Educação e Esportes, buscando o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência, autismo e/ou doenças com outras necessidades específicas e de aprendizagem.

Parágrafo único. A equoterapia mencionada no "caput" deste artigo é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico e pela Lei Federal 13.280 de 13 de maio de 2019.

Art. 2º - Cria o Centro Municipal de Equoterapia como opção de tratamento voltado a saúde pública para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e/ou com autismo e/ou doenças com outras necessidades específicas e de aprendizagem no âmbito do Município de Rosana - SP sendo reconhecidos como praticantes.

Parágrafo único. Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 3º - O Centro Municipal de Equoterapia priorizará o atendimento às demandas de saúde pública e

educação a pessoas com necessidades específicas; na área de habilitação, reabilitação física e social, sendo indicada também às pessoas com distúrbios evolutivos, comportamentais e de aprendizagem.

Art. 4º - A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 5º - O Centro Municipal de Equoterapia e sua prática serão orientados com observância das seguintes condições, entre outras:

I – Equipe multiprofissional, uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta, profissional de equitação e pedagogo, podendo integrar ainda, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e professores de educação física, constituída por servidores públicos municipais e cedidos pelas respectivas Secretarias, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – Programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – Acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – Provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante e da equipe de profissionais, como:

- Instalações apropriadas;
- Cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- Equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- Equipamento de proteção individual destinado à proteção dos profissionais de equoterapia;
- Vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- Garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 6º - O Centro Municipal de Equoterapia somente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 3 de 9

poderá operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 7º - O Centro Municipal de Equoterapia integrará subsidiariamente por meio de parceria as secretarias de Educação, Esporte, Turismo e Cultura/Diretoria de Esportes e Cultura, Saúde e Agricultura.

§ 1º. As Secretarias parceiras ao projeto poderão alocar recursos e os profissionais necessários para o funcionamento do CME.

§ 2º. Fica definido como centro de custo provisório a Secretaria de Saúde, o que será regulamentado em projeto de lei específica com os respectivos impactos financeiros.

§ 3º. Os trabalhos prestados pelos servidores cedidos pelas Secretarias de Educação, Saúde, Esporte Turismo e Cultura e Agricultura, serão considerados na jornada de trabalho, inclusive àqueles que compõem o quadro do magistério Municipal.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo designará, por meio de Portaria, os servidores que comporão a equipe multiprofissional e a equipe de apoio.

Art. 8º - Os cavalos utilizados em equoterapia devem apresentar boas condições de saúde, serem submetidos a inspeções veterinárias regulares e ser mantidos em instalações apropriadas.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização dos cavalos do CME para outros fins que não sejam os especificados nesta lei.

Art. 9º - Os servidores designados para o Centro Municipal de Equoterapia não farão jus a percepção de gratificação, exceto ato expresso do Chefe do Poder Executivo, regulamentado por Decreto.

Art. 10. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana – SP, aos 4 (quatro) dias do mês de fevereiro de 2021.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria em data supra.

ELISA CARLA BOSQUÊ

Secretária de Administração

DECRETO Nº. 3236/2021, DE 08/02/2021.

Regulamenta a execução do Plano São Paulo de retomada consciente e faseada da economia no Município de Rosana-SP na Fase Amarela [Flexibilização], e dá outras providências.

SILVIO GABRIEL, Prefeito do Município de Rosana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Comitê Temporário de Enfrentamento ao COVID-19 no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando os termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020 e Decreto Municipal nº 3.132/2020 de 19/03/2020.

Considerando que foi decretada emergência em saúde pública, através do Decreto Municipal nº 3.132/2020 de 19/03/2020 e estado de calamidade pública e financeira por meio do Decreto Municipal 3.140/2020 de 02/04/2020 no Município de Rosana;

Considerando as medidas complementares instituídas através dos Decretos Municipais nº 3.133/2020 de 21/03/2020, 3.134 de 23/03/2020 e 3.137 de 30/03/2020, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 3.142/2020 de 07/04/2020;

Considerando a regulamentação dos serviços essenciais, pelo Governo Federal (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020), pelo Governo do Estado de São Paulo (Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020).

Considerando a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelo Município Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

Considerando que no curso das recomendações instituídas e o isolamento social em vigor, segmentos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 4 de 9

econômicos e comércio sofreram adequações;

Considerando o disposto no Plano São Paulo de retomada consciente e faseada da economia, definidos de acordo com as peculiaridades de cada região, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo;

Considerando que o Município de Rosana está localizado em região em que foi classificada de acordo com o nível de restrição da fase de modulação do Plano São Paulo do Governo do Estado, na fase 3 [Fase Controlada];

Considerando que em cada zona de risco, modulam-se as ações de restrição a funcionamento de atividades;

Considerando que na Fase 3 o Plano São Paulo modula e permite o funcionamento de estabelecimentos limitando a 40% da capacidade, atendimentos ao ar livre e com redução de horário de atendimento;

Considerando a necessidade de maximização das medidas de prevenção, higiene e limpeza nos estabelecimentos comerciais;

Considerando que compete aos municípios regulamentar, no que lhe compete e de acordo com suas peculiaridades locais a forma de execução do Plano São Paulo de retomada consciente e faseada da economia;

Considerando a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelo Município Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

Considerando a atualização do Plano São Paulo, ocorrida no dia 05/02/2021, que enquadra a Região em que está localizada o Município na Fase Amarela;

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada a execução do Plano São Paulo de retomada consciente e faseada da economia, no âmbito municipal.

Art. 2º. Fica autorizado o funcionamento e exercício, respeitadas as restrições e medidas preventivas estabelecidas no presente decreto.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais, serviços e atividades regulamentados por este decreto,

quando do seu funcionamento, para atingir a finalidade de precauções/segurança e prevenir a disseminação do vírus COVID-19, deverão manter a adoção das seguintes medidas para obterem sua permissão de funcionamento:

I - disponibilizar, na entrada dos estabelecimentos e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização de funcionários e clientes;

II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

III - higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII - garantir aos funcionários o uso de máscaras, sob pena de multa ou outras medidas legais cabíveis que podem culminar na suspensão da atividade;

VIII - assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara;

IX - aumentar a frequência de limpeza de superfícies expostas ao toque (por exemplo, telefones, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, contadores de superfície, balcões de atendimento ao cliente, mesas, máquinas de cartão de débito e crédito, etc.);

X - respeitar a ocupação máxima do estabelecimento indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área, ou seja, a proporção de 01 (uma) pessoa a cada 25m²



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 5 de 9

(vinte e cinco metros quadrados) do estabelecimento, nos termos da Portaria n.º 71/2020, de 15 de março do Ministério da Economia e da Transição Digital;

XI – não atender clientes com sintomas de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios, não sendo recomendado o atendimento de maiores de 60 anos e portadores de doenças crônicas no período de pandemia;

XII - utilizar preferencialmente meios de pagamento por cartões de débito ou crédito, pagamento online e outros meios de pagamento que evitem contato dos funcionários com papéis moeda;

XIII – utilizar, em caso de troco em dinheiro, a devolução em saco plástico para não haver contato do dinheiro com as mãos;

XIV - envolver equipamentos de pagamento por cartões de débitos ou crédito com papel filme, e higienizá-lo após cada utilização;

XV – cumprir as recomendações e medidas preventivas estabelecidas nos Protocolos Sanitários do Governo do Estado de São Paulo, específico para cada atividade econômica, disponíveis em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/setores/>.

I - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, CONCESSIONÁRIAS E ESCRITÓRIOS:

Art. 4º. Fica autorizado o exercício de atividades imobiliárias, concessionárias e escritórios para atendimento presencial, desde que o local permita ventilação natural, com distanciamento entre os profissionais, que as áreas comuns dos estabelecimentos sejam mantidas fechadas ou com acesso restrito, que seja vedado o consumo de alimentos no interior dos estabelecimentos, respeitando, ainda, os Protocolos Sanitários do Governo do Estado de São Paulo específico para cada atividade econômica:

I - realizar os atendimentos presenciais com horário limitado à 10 (dez) horas diárias;

II – limitação do número de clientes em, no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade total do estabelecimento.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos, relacionados no caput do presente artigo, devem adotar as medidas

necessárias e dispender os maiores esforços para manter o exercício de suas atividades de forma não presencial, eletrônica e/ou por teletrabalho.

II - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES;

Art. 5º. Fica autorizado o exercício de atividades, com restrições, de bares, restaurantes e similares, para atendimento presencial e respeitadas as seguintes disposições:

I - realizar os atendimentos presenciais, exclusivamente, em ambientes abertos (ao ar livre);

II - limitação do número de clientes em, no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade total do estabelecimento para clientes sentados, não sendo permitido o atendimento de clientes em pé;

III – consumo no local está autorizado somente até às 22h00 de cada dia;

IV - priorizar os serviços de entrega (delivery) e drive-thru;

V - disponibilizar telefone ou plataforma online para incentivar a antecipação de pedidos;

VI - afixar em local de fácil visualização aviso contendo o número máximo de clientes que podem ser atendidos simultaneamente, horário de funcionamento, tempo máximo de permanência e regras gerais do estabelecimento;

VII - manter mesas, exclusivamente, em ambientes abertos (ao ar livre), disposta de forma a garantir 02 (dois) metros entre os clientes;

VIII - para utilização do sistema de self-service o estabelecimento deverá disponibilizar funcionário para servir o cliente que deverá permanecer a uma distância mínima de 01 (um) metro;

IX - manter talheres e utensílios protegidos ou embalados individualmente;

X – intensificar a higienização de cardápios e galheteiros;

XI - fica proibida a utilização de toalhas de mesa, exceto se descartáveis;

XII - respeitar o uso de máscara pelos funcionários



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 6 de 9

e pelos clientes, durante todo o atendimento, exceto no momento de consumo de alimentos;

XIII - manter as áreas comuns e espaços kids dos estabelecimentos fechadas;

XIV - disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente;

XV - higienizar as mesas e cadeiras após cada uso e troca de cliente;

XVI - remover tapetes, carpetes e similares que propiciem a proliferação do vírus COVID-19;

XVII – seguir demais recomendações relativas ao exercício de atividades prevista no Protocolo de Sanitário do Governo do Estado de São Paulo.

III - COMÉRCIO DE RUA E VAREJISTA;

Art. 6º. Fica autorizado o exercício de atividades de comércio de rua e varejista, com restrições, para atendimento presencial, respeitadas as seguintes disposições:

I - limitação do número de clientes em, no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;

II – realizar atendimento presencial, limitado à 10 (dez) horas diárias;

II - priorizar os serviços de entrega (delivery) e drive-thru;

III - realizar o atendimento individual presencial, com funcionários trabalhando de forma escalonado/revezamento, limitado ao número de atendentes;

IV - respeitar distanciamento de 2 metros entre clientes e funcionários;

V - estabelecer medidas de controle de entrada de clientes, de acordo com o tamanho do estabelecimento, nos termos do inciso X do art. 3º do presente decreto, com intuito de evitar aglomerações;

VI - respeitar o uso de máscara pelos funcionários e pelos clientes, durante todo o atendimento;

VII - afixar em local de fácil visualização aviso contendo o número máximo de clientes que podem ser atendidos

simultaneamente;

VIII - Higienizar as embalagens dos produtos antes da entrega;

IX - Permanecer com as portas do estabelecimento abertas, garantindo ventilação adequada e a visualização por transeunte sobre a atividade comercial em operação;

X – Higienizar, após cada atendimento, produtos que foram tocados e/ou provados pelos clientes.

IV - SALÃO DE BELEZA E BARBEARIAS;

Art. 7º. Fica autorizado o exercício de atividades de salões de beleza e barbearias, para atendimento presencial, respeitadas as seguintes disposições:

I - os atendimentos deverão ser realizados somente mediante agendamento prévio por meio não presencial (telefone, mensagem eletrônica ou similar), prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios;

II – realizar atendimento presencial, limitado à 10 (dez) horas diárias;

III - fica vedada a permanência de clientes em sala de espera ou recepção;

IV - o atendimento deverá ser individual, vedado o atendimento simultâneo de um cliente por mais de um profissional, a fim de manter o distanciamento mínimo recomendado;

V - respeitar o uso de máscara pelos funcionários e pelos clientes, durante todo o atendimento, exceto no momento de execução do serviço de barbearia, pelo cliente;

VI - fica proibida a permanência de acompanhantes durante os atendimentos, exceto para clientes que necessitem acompanhamento, limitado a um acompanhante por cliente;

VII - fica terminantemente proibido o consumo de alimentos ou bebidas pelos clientes e colaboradores durante os atendimentos;

VIII - é obrigatório o uso de luvas que devem ser trocadas após o atendimento de cada cliente;

IX - não será permitido o uso de qualquer tipo de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 7 de 9

reservatório de água nos serviços de manicure ou pedicure; X - havendo necessidade de utilização de toalhas, estas deverão ser trocadas ou descartadas (descartáveis) a cada atendimento;

XI - realizar a esterilização constante dos instrumentos de metal;

XII - higienizar com álcool 70% instrumento de trabalho, móveis, cadeiras, bancadas e similares após cada atendimento;

XIII - nos procedimentos de depilação deverão ser utilizados espátulas, palitos, toalhas ou similares sempre descartáveis e a cera deverá ser acondicionada em outro recipiente próprio e descartada, após cada atendimento;

XIV - no caso de atendimento, simultâneo, de mais de um cliente, respeitar a distância mínima de 02 (dois) metros entre estes.

V – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO CIVIL;

Art. 8º. Fica autorizado o exercício de atividades industriais e de construção civil, respeitado o disposto no art. 3º do presente decreto, desde que as áreas comuns dos estabelecimentos sejam mantidas fechadas ou com acesso restrito, sejam respeitados os Protocolos Sanitários do Governo do Estado de São Paulo referentes a cada atividade e que os atendimentos sejam realizados de forma não presencial, eletrônica e/ou por teletrabalho.

VI – ACADEMIAS;

Art. 9º. Fica autorizado o exercício de atividades de academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginásticas, para atendimento presencial, respeitadas as seguintes disposições:

I - limitação do número de clientes/usuários em, no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;

II - os atendimentos deverão ser realizados somente mediante agendamento prévio por meio não presencial (telefone, mensagem eletrônica ou similar), prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa dos equipamentos;

III - realizar atendimento presencial, limitado à 10 (dez) horas diárias e informar o horário de funcionamento

ao Município a fim de viabilizar a fiscalização e controle;

IV – Realizar somente atendimentos individuais, permanecendo suspensas as atividades e aulas em grupo;

V - Ministrar apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas;

VI – manter espaçamento mínimo de 1,5 metros entre os aparelhos;

VII - restringir a utilização das áreas de banho nos vestiários, mantendo apenas os banheiros abertos;

VIII - Todos devem usar máscaras em todas as atividades, salvo as aquáticas;

IX - A higienização dos móveis, equipamentos e objetos deve ser feita antes e depois de cada cliente fazer uso;

X - Intensificar a rotina de limpeza, garantindo que todos os equipamentos sejam completamente higienizados ao menos três vezes ao dia;

XI - Recomendar aos clientes que evitem os horários de pico e se programem para treinar em horários alternativos, apresentando ao Município, gráfico com frequência diária por horários;

IV – adotar demais medidas de distanciamento social, higiene pessoal, comunicação, e monitoramento das condições de saúde, previstas no Protocolo Setorial, disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/protocolo-setorial-esporte-recreativo-e-competitivo-v6.pdf>.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Permanecem vigentes as regras e autorizações concedidas aos estabelecimentos quanto a exercício de atividades comerciais pelos sistemas de entrega (delivery) e drive-thru, conforme Decreto Municipal nº 3.148/2020 de 24/04/2020 e medidas restritivas e preventivas relacionadas ao exercício de atividades essenciais determinadas pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 11. Nos termos do Plano São Paulo de retomada consciente e faseada da economia permanecem fechadas e restritas as áreas de uso comum



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 8 de 9

do Balneário Municipal de Rosana-SP, espaços e prédios público, promoção de eventos que geram aglomeração de pessoas, inclusive esportivos.

Parágrafo Único. Em relação aos eventos, convenções e atividades culturais, permanecendo vigente por 28 (vinte e oito) dias consecutivos na Fase Amarela na Região, estes serão regulamentados por decreto específico, ficando vedada, a realização de qualquer evento com público em pé.

Art. 12. Fica vedado a todos os estabelecimentos comerciais previstos no presente decreto a realização ou promoção de shows ao vivo, projeções em telões ou similares, publicidades e propaganda que induzam ou incentivem a aglomeração de pessoas.

Art. 13. Nos termos do Plano São Paulo de retomada consciente e faseada da economia, na Fase Amarela, permanecem fechadas e restritas as áreas de uso comum do Balneário Municipal de Rosana-SP, espaços e prédios públicos, e vedado o exercício de atividades de academias e promoção de eventos que geram aglomeração de pessoas, inclusive esportivos.

Art. 14. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às seguintes penalidades e sanções:

I – 1º Descumprimento: Notificação;

II – Reiteração: Multa no valor de 100x (cem vezes) o Valor de Referência Municipal (VRM), demais penalidades previstas no art. 112 do Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 10.083/1998) e comunicação à Delegacia de Polícia Civil competente para apurar a prática do tipificado no art. 268 do Código Penal;

III – Cassação de alvará, lacração do estabelecimento e.

Parágrafo Único. Eventuais recursos advindos das multas previstas neste artigo, serão destinados às ações de combate à disseminação do COVID-19.

Art. 15. Os casos omissos ou controvérsias entre as normativas estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo Governo Federal serão analisados pelo Comitê Temporário de Enfrentamento ao COVID-19

e Chefe do Poder Executivo do Município de Rosana e regulamentados e/ou dirimidos por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. Ficará a cargo das equipes da Vigilância Patrimonial do Município, por turnos dos servidores que estiverem realizando a ronda diária, inclusive aos finais de semana, com apoio/orientação dos fiscais da Secretaria de Coletoria e Arrecadação, o controle, fiscalização e acompanhamento da execução deste decreto.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 08/02/2021, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana – SP, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2021.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra.

ELISA CARLA BOSQUÊ

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Administrativos

Outros atos

EDITAL - CONVITE

SILVIO GABRIEL, Prefeito Municipal de Rosana, nos termos do § 4º do Artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, torna público que fará realizar na Câmara Municipal, AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 24 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas, para demonstração e avaliação das metas fiscais, relativas ao terceiro quadrimestre do exercício de 2020, oportunidade em que toda população está convidada a participar.

Comunica ainda que embora a referida Audiência se dará de forma presencial, haverá obediência a todos os protocolos de segurança impostos pela Pandemia do Covid19, com uso de máscara, álcool e distanciamento, será também transmitida pelo site oficial do legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 9 de 9

e pelas redes sociais do Município, com canais de comunicação para indagações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rosana, 09 de fevereiro de 2021.

SILVIO GABRIEL

Prefeito Municipal

EDITAL - CONVITE

CLAUDAIR GARCIA REIS, Secretário Municipal de Saúde do Município de Rosana, nos termos do parágrafo quinto do artigo 36 da LC 141/12, convoca o Conselho Municipal de Saúde do Município, bem como a população em geral para Audiência Pública a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal, a partir das 13:15 horas do dia 24 de fevereiro de 2021, quarta-feira, para apresentação dos relatórios financeiros e operacionais relativos às ações de saúde referente ao terceiro quadrimestre de 2020.

Comunica ainda que embora a referida Audiência se dará de forma presencial, haverá obediência a todos os protocolos de segurança impostos pela Pandemia do Covid19, com uso de máscara, álcool e distanciamento, será também transmitida pelo site oficial do legislativo e pelas redes sociais do Município, com canais de comunicação para indagações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rosana, 09 de fevereiro de 2021.

CLAUDAIR GARCIA REIS

Secretário Municipal de Saúde